TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004557-93.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro

Requerido: José Luiz Parella

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra José Luiz Parrella imputando-lhe a prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11 da LIA, posto que vem reiteradamente lançando em obras públicas e publicidade correlata seu próprio nome e slogan "Governo da Moralização" também em logotipo personalizado, característico de sua gestão. Ressalta que o logotipo foi usado pelo requerido ao longo de sua administração não só em bens públicos, uniformes de alunos, mas em diversas outras situações, constando no site da prefeitura municipal de Ibaté como um dos "símbolos municipais", ao arrepio da Lei Orgânica. Arrematando a narrativa fática volta-se o *Parquet* contra a frase "20 anos com você – Nova Ibaté" que foi objeto de repreensão pela Justiça Eleitoral, porém voltou a estampar os *outdoors* distribuídos pela cidade, fazendo clara menção ao fato de que o réu, prefeito por 8 anos, fez sucessor para mais 4 anos e pretende retornar à Prefeitura para outro mandato duplo, totalizando 20 anos à frente da Administração Municipal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do logotipo "governo da moralização" e "20 anos com você - Nova Ibaté" de todos os *outdoors* espalhados pela cidade em bens públicos, equipamentos locais e espaços públicos e para que se abstenha de usar, em qualquer equipamento, bem, local, espaço ou impresso público o logotipo "governo da moralização", seu próprio nome, bem como se abstenha de publicações tendentes à promoção pessoal do requerido.

A inicial de fls. 02-i/29-i veio instruída com o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inquérito civil nº 269/2012 (fls. 02/174).

Às fls. 175/178 foi deferida, em parte, a

liminar.

Notificado (fls. 182) o réu apresentou defesa preliminar às fls. 184/214 negando que tenha havido intuito de promoção pessoal ou utilização do material publicitário para a campanha do Dr. Alessandro Magno de Melo Rosa, destacando sua boa atuação como administrador público. Quanto à circulação de uma revista no ano de 2012 esclarece que o material foi custeado por recursos da empresa Angro Industrial K&K Ltda não encontrando óbice na proibição do § 1º do artigo 37 da CRFB/88. A respeito da colocação de outdoors com imagens de obras realizadas alega que da mesma forma foram custeados com recursos pessoais do requerido. No que tange ao logotipo "Governo da Moralização" alega que não foi utilizado em substituição ao Brasão Municipal e que não há menção à pessoa física do réu. Apresentou substancial argumentação acerca dos contornos necessários à configuração de ato de improbidade apresentando jurisprudência pertinente. Requer o não-recebimento da inicial. Juntou os documentos de fls. 215/222.

O Ministério Público posicionou-se pelo recebimento da inicial (fls. 227).

Foi positivado o juízo de admissibilidade conforme decisão de fls. 228/233.

O município de Ibaté postulou seu ingresso no feito como litisconsorte ativo às fls. 243, sendo admitido às fls. 244, verso.

Contestação às fls. 248/280 alegando que em

relação à revista para registro das obras e ações para melhoria da cidade de Ibaté sua confecção e publicação foram suportadas exclusivamente pelas empresas do requerido, de modo que não estaria compreendida pela proibição do § 1º do art. 37 da CRFB/88, o que mesmo ocorrendo com a colocação dos outdoors com imagens de obras realizadas, pois estes teriam sido custeados pela pessoa física do requerido. Alega que no Código Eleitoral não foi veiculada qualquer proibição de utilização dos materiais publicitários quando não houver utilização de recursos públicos. Sobre a utilização do logotipo "Governo da Moralização" alegou que o logotipo jamais foi utilizado em qualquer campanha política e que não houve menção à pessoa física do chefe do Executivo. Cita jurisprudência e aponta inexistência de atos de improbidade, pois ausente má-fé. Por fim, ressalta que a utilização do slogan combatido iniciou-se em 2005, restando claro que não houve objetivo eleitoreiro. Requer a improcedência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Saneador às fls. 281/282.

Memoriais ministeriais às fls. 285/290 pela procedência integral da ação, pois claramente violado o princípio da impessoalidade pelas condutas do réu que visaram à sua promoção pessoal e eleição de seu escolhido sucessor.

O réu depositou suas derradeiras alegações às fls. 292/298 reiterando os termos da contestação no sentido de que não houve utilização de recursos públicos para a confecção da revista para registro das obras e ações de sua autoria, ocorrendo o mesmo em relação aos *outdoors*. No que tange à utilização do logotipo "Governo da Moralização" alega que não houve a distribuição do Brasão Oficial do Município e que o requerido não teve a intenção de enriquecerse ou tirar qualquer proveito. Defende a inexistência do dolo de improbidade, circunscrevendo-se os fatos na linha de mero equívoco, in capaz de causar prejuízo ao erário e aos valores éticos e morais para o Poder Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

Segundo José Afonso da Silva, a probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer".

Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada, isto é, a imoralidade qualificada pelo prejuízo à Administração Pública, quer do ponto de vista econômico quer do ponto de vista moral.

Discorrendo acerca do elemento psíquico/volitivo como requisito para a configuração do ato de improbidade, o STJ já se pronunciou: "A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade " (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.2004)

O ato de improbidade depende de ação ou omissão, dolosa ou culposa. Comportamento consciente do agente com objetivo deliberado de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios da Administração Pública.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Colocadas as premissas iniciais, passa-se à análise dos fatos para aferir eventual responsabilidade do réu pela publicidade pessoalizada que fez circular **no ano em que ocorreriam as eleições municipais em Ibaté**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inegável que o réu elaborou plano de perpetuação no poder e para tanto fez circular revista com expressiva tiragem – 5.000 exemplares (fls. 07, verso) em tom manifestamente pessoal, **enaltecendo suas próprias ações enquanto prefeito** e desmerecendo completamente o **princípio constitucional da impessoalidade** que orienta as ações no âmbito da Administração Pública.

Agiu de forma consciente, premeditada, com claro e inequívoco objetivo de divulgação para fins eleitorais, **em ano eleitoral**, visando à eleição de seu sucessor.

A sabedoria popular proclama: "Uma imagem vale mais do que mil palavras". Aproveitando tal máxima o Juízo reputa desnecessária vasta digressão sobre a ilicitude da publicação, pois **basta folhear a revista acostada às fls. 07/98** para constatar, a não mais poder, seu caráter pessoal e atentatório aos princípios administrativo-constitucionais.

O abuso foi sentido também pelo E. TRE-SP que no acórdão da AIJE 425-12.2012.6.26.0410 destacou:

Se a referida estratégia não é, em tese, vedada, o abuso perpetrado pelos recorridos é. Isso porque além da manutenção da propaganda institucional de obras e serviços - usadas ostensivamente na campanha dos recorridos, apesar de não configurarem prestação de contas destes - houve a publicação de revista com tiragem de 5000 (cinco mil) exemplares, com 183 páginas de propaganda das melhorias implementadas na administração do recorrido com claro intuito de auxiliar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promoção da candidatura dos recorridos. Nesse sentido vale ressaltar a propaganda de fls. 49 que traz os dizeres "Esses são os meus candidatos" e foi instalada logo abaixo do *outdoor* com propaganda institucional.

Cumpre, ainda, reconhecer o <u>abuso do poder econômico</u> -(art. 22 da Lei Complementar no 64/90) decorrente da publicação da revista "8 anos que mudaram a história de Ibaté", impressa em grande tiragem, se considerado o eleitorado do município (23.773 eleitores que teve nítido intuito de promoção eleitoral dos recorridos, já que a campanha destes, consigno novamente, se pautou essencialmente nas realizações do então prefeito, Zé Parrella. <u>Abusa do poder econômico</u> a pessoa que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador excesso no emprego desses recursos em favorecimento de determinado candidato. É o que se verifica no caso em tela. (destaques acrescentados por este Juízo).

No mencionado julgamento **o réu foi** condenado à pena de inelegibilidade e multa civil de 50 mil UFIR's.

Cerro fileiras com o posicionamento sufragado pelo E. TRE-SP para reconhecer o caráter abusivo e pessoal da revista que consta às fls. 07/98 deste processo.

A ação civil pública também procede no que se refere à utilização de *outdoors*.

O i. Juízo Eleitoral da 410ª Zona Eleitoral analisou representação por prática de propaganda irregular e concluiu:

"[...] Os onze sofisticados aparatos, verdadeiros "outdoors", noticiam — por dizeres e imagens — grande número de obras públicas, estão espalhados por pontos estratégicos da cidade (inclusive no comitê político dos corepresentados (sic) situado na rua de entrada principal) tem enorme impacto visual e efetivo poder de gerar no inconsciente coletivo a mensagem subliminar descrita, vinculando a atual gestão a seus continuadores, Doutor Alessandro e Horácio, os maiores beneficiados com tal agir. ASSIM REPRESENTAM **PROPAGANDA IRREGULAR** E DEVER SER DEFINITIVAMENTE RETIRADOS/desfeitos."(com destaques no texto original — fls. 129).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Na decisão de fls. 175/178 este Juízo consignou que "o amálgama entre o que se refere à figura do réu e a Administração Pública revela, em tese, fenômeno indesejável na medida em que fere o princípio constitucional da impessoalidade administrativa cunhado exatamente para coibir situações dessa natureza. Tal percepção consta da r. decisão do Juízo da 410ª Zona Eleitoral que destacou que "a mensagem "20 anos com você – Nova Ibaté" reforça tal assertiva – o vínculo fulcral – já que por meio dela, de modo também subliminar, o Senhor Alcaide – saliento mais uma vês (sic), pessoa física proprietária das placas – que já conta com quase oito anos de governo – parece querer indicar ao povo seu desejo de ficar gerenciando a coisa pública, indireta e diretamente, por mais 12 anos (somando os quatro anos de seu candidato a mais oito possíveis de sua futura reeleição, "oportuno tempore"".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nada mais é preciso dizer.

A exemplo dos outros pontos, merece integral acolhida a pretensão punitiva ministerial no que se refere à utilização do *slogan* "Governo da Moralização" e também logotipo personalizado, característico da gestão do réu.

Restaram cabalmente comprovados os fatos alegados na inicial no sentido de que o logotipo foi usado pelo requerido ao longo de sua administração não só em bens públicos, uniformes de alunos, mas em diversas outras situações, constando no *site* da prefeitura municipal de Ibaté como um dos "símbolos municipais", ao arrepio da Lei Orgânica.

O réu utilizou-se na publicação de fls. 164 dos dizeres "Administração José Luiz Parella". Nada mais reprovável.

O gigantesco objeto de fls. 167 (basta observar suas proporções quando comparado aos veículo estacionados em sua proximidade) traz bem visível o logotigo "Governo da Moralização", mais uma vez remetendo ao político José Parella com o propósito de autopromoção.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A inicial ministerial é minuciosa em descrever os fatos e apontar a prova documental respectiva, o que torna desnecessária maior explicitação das condutas ímprobas para fins de julgamento. Bastam os fatos invocados ilustrativamente no decorrer da fundamentação.

O panorama delineado no processo não deixa dúvidas acerca da quebra da impessoalidade administrativa de forma direta, contundente e dolosa. Indiferente que tenha havido uso de recursos pessoais, conforme resultou decidido pelo TRE-SP que debruçou-se sobre a questão.

De norte a sul deste país-continente a jurisprudência não tem sido complacente com práticas semelhantes. Observe-se os precedentes da Justiça de São Paulo, Ceará e Goiás:

TJSP-) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE **PESSOAL** DE VEREADORES DE BARRETOS, CONTRATADA EM JORNAIS LOCAIS. Destaques em pequenas manchetes, com a indicação de feitos verdadeiramente pessoais, ou querer individual de cada político. Matérias jornalísticas desprovidas de cunho informativo e educativo, consoante determinado pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade. Cominação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992. Presença dos elementos subjetivos. Sanções impostas com espeque na razoabilidade. Sentença reformada. Apelação do Ministério parcialmente provida. Público. (Apelação 0180622-02.2008.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Fermino Magnani Filho. j. 26.08.2013, DJe 04.10.2013)...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TJCE-) ADMINISTRATIVO. **REEXAME** NECESSÁRIO. ACÃO PROMOÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. PESSOAL. UTILIZAÇÃO DA FIGURA DO PICA-PAU NO LOGOTIPO INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO AO APELIDO PESSOAL DA PREFEITA E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. MUNICIPAL. IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. VIOLAÇÃO. Reexame necessário da sentença prolatada em Ação Civil Pública que determinou a retirada da figura de um pica-pau do logotipo da Prefeitura Municipal por caracterizar promoção pessoal. 2. A Ação Civil Pública é o meio adequado para proteger interesses de ordem moral e cívica da Administração Pública, bem como resguardar seus interesses patrimoniais. 3. Inaceitável a utilização de desenho que lembre a figura pessoal dos gestores públicos, por violar os princípios básicos da administração, caracterizando improbidade Precedentes. **REEXAME NECESSÁRIO** administrativa. IMPROVIDO. (Reexame Necessário nº 4-31.2005.8.06.0095/1, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Auricélio Pontes. unânime, DJ 18.05.2012).

TJGO-) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE OFICIAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. Desvio do caráter educativo, informativo e de orientação social. Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Presença de má-fé. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92 devem ocorrer à luz do Princípio da Proporcionalidade, de modo a evitar penalidades desarrazoadas em relação ao ato praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade do agente. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível nº 214211-05.2005.8.09.0051 (200592142116), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Maurício Porfirio Rosa. j. 12.03.2013, maioria, DJe 05.04.2013).

Deve, portanto, ser condenado pela prática de conduta ímproba, pois a conduta amolda-se à *fattispecie* delineada no art. 11 da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

As sanções para a prática ímproba estão

previstas no inciso III do art. 12 da LIA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos."

Com amparo no subprincípio da adequação, componente do postulado da proporcionalidade, o caso *sub apretiationis* não sugere a aplicação em bloco de todas as sanções previstas na LIA, com exceção da **multa civil e suspensão dos direitos políticos**, havendo perfeita adequação destas sanções ao contexto em que os atos ímprobos foram praticados visando à finalidade eleitoreira e gerando desequilíbrio no pleito municipal de Ibaté.

Embora não seja o caso de dano material à Administração Pública ou proveito patrimonial para o agente ímprobo, as sanções devem atingir o <u>patamar máximo</u> previsto na Lei, diante da sua <u>gravidade e consequências desastrosas</u> para o município de Ibaté que até hoje sofre com a instabilidade política causada, <u>dentre outros fatores</u>, pela <u>conduta do réu que levou à cassação dos candidatos eleitos e favorecidos pela prática ímproba</u>, conforme assentado no v. acórdão da AIJE 425-12.2012.6.26.0410.

Por força das condutas ímprobas combatidas nesta ação civil pública e do quanto decidido pelo E. TRE-SP a respeito houve a necessidade de uma **segunda eleição municipal em Ibaté.** Vale ressaltar que a candidata eleita no segundo pleito, afinada com o réu, também teve o registro de candidatura cassado pelo TRE e permanece na chefia do executivo municipal com respaldo de decisão cautelar do mesmo sodalício. Portanto, a **hipótese de uma terceira eleição não está afastada**, verificando-se que um dos fatores mais relevantes senão o estopim de toda esta situação foi a forma pessoalizada impressa pela réu à sua atuação enquanto prefeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, o potencial econômico do réu, além de ser fato público e notório, vem estampado no processo, pois como se vê a tese defensiva é a de que sempre as publicações foram custeadas com recursos próprios, ocorrendo o mesmo em relação aos *outdoors*.

Todo este cenário anuncia que a multa civil em patamar aquém do máximo não repercutirá de forma eficiente para a punição das graves condutas ímprobas praticadas e reorientação da atuação do réu caso retorne, algum dia, à gestão da coisa pública.

Da mesma forma a **suspensão dos direitos políticos** deve ser fixada no **prazo máximo de cinco anos**, pois as conseqüências diretas das condutas ímprobas foram gravemente prejudiciais ao município de Ibaté e ao cenário eleitoral local, conforme explicitado na fundamentação alhures.

Uma vez configurada a prática de improbidade administrativa e desenvolvido o devido processo legal com as garantias inerentes o feito atingiu o amadurecimento necessário ao integral acolhimento também dos pedidos cominatórios formulados em sede liminar.

Foi deferido por este Juízo provimento inibitório em sede de antecipação dos efeitos da tutela para "**DETERMINAR** que o réu abstenha-se de usar, em qualquer equipamento, bem, local, espaço ou impresso público do logotipo "governo da moralização" ou do seu nome próprio, abstendo-se, ainda, de novas publicações tendentes à promoção pessoal do réu, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por cada dia de utilização do logotipo ou nome próprio nos locais especificados e R\$ 500,00 por cada nova publicação que vier à lume doravante."

A decisão não foi impugnada pelas vias recursais próprias, merecendo tornar-se definitiva com o julgamento do mérito desta ação civil pública.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A esta altura também procede o pleito ministerial para que o réu seja obrigado a recuperar todos os bens, equipamentos, locais e espaços público, no prazo de 60 dias, retirando dos mesmos o logotipo "governo da moralização", e na retirada da frase "20 anos com você – Nova Ibaté" e retirada de todos os *outdoors* espalhados pela cidade".

A pretensão é acolhida, pois se verificou que constituem prática de improbidade administrativa de modo que os efeitos deletérios da conduta devem ser anulados ou minimizados, afigurando-se adequada e necessária a medida requerida pelo Ministério Público Estadual.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ LUIZ PARELLA, o que faço nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para CONDENÁ-LO ao pagamento de multa civil que fixo em 100 vezes a remuneração percebida pelo agente público-réu enquanto prefeito, atualizada pelos índices da tabela prática do E. TJSP e SUSPENDER-LHE os direitos políticos por cinco anos.

Embora o réu não mais ocupe o cargo de prefeito municipal, porém considerando que pode valer-se de recursos próprios novamente para sua autopromoção, **DETERMINO** que se abstenha de usar, em qualquer equipamento, bem, local, espaço ou impresso público do logotipo "governo da moralização"ou do seu nome próprio, abstendo-se, ainda, de novas publicações tendentes à promoção pessoal do réu, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por

cada dia de utilização do logotipo ou nome próprio nos locais especificados e R\$ 500,00 por cada nova publicação que vier à lume doravante."

CONDENO o réu a recuperar todos os bens, equipamentos, locais e espaços públicos, no prazo de 60 dias, retirando dos mesmos o logotipo "governo da moralização", e na retirada da frase "20 anos com você – Nova Ibaté" e retirada de todos os *outdoors* (acaso ainda existentes) espalhados pela cidade, no mesmo prazo, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00.**

CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. Sem honorários, diante da titularidade ministerial ativa, consignando que o STJ entende que o Ministério público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios apenas nos casos de prova irrefutável de sua má-fé e dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 19.05.2010). Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial nº 1264364/PR (2011/0149668-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 06.03.2012, unânime, DJe 14.03.2012).

Após a certificação do trânsito em julgado:

- a) intime-se o MPE para a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus;
- c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

> Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibate, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA